



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GMARPJ/dan

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDOS DE ABSTENÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO A CLIENTE DE BANCO CUJO NOME CONSTE DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PAGAMENTO DE DANO MORAL COLETIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. O art. 114, I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para as ações oriundas da relação de trabalho, o que não é o caso dos autos, haja vista que a ação civil pública ajuizada pelo Parquet busca contestar a higidez e a validade de operações de crédito firmadas entre o banco réu e seus clientes, com fundamento em normas e atos que não disciplinam qualquer aspecto da relação de emprego ou de suas repercussões. Ao contrário, buscam reger, no âmbito de relações jurídicas de natureza estritamente civil/consumerista, os possíveis desdobramentos do ato administrativo de inclusão do nome do empregador no cadastro instituído e mantido no âmbito do Ministério do Trabalho com vistas à erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2. Em tal contexto, a competência material da Justiça do Trabalho exaure-se no julgamento de



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

demandas em que se discute a imposição de penalidades administrativas (art. 114, VII, da CF), e das ações civis públicas ou coletivas interpostas em face dos empregadores, nessa qualidade, não alcançando situações em que a instituição bancária figure como ré em razão da relação civil mantida com o empregador cujo nome foi incluído no cadastro. Deve, pois, ser mantido o acórdão regional que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-107-58.2019.5.10.0007**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e é Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face de acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDOS DE ABSTENÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO A CLIENTE DE BANCO CUJO NOME CONSTE DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PAGAMENTO DE DANO MORAL COLETIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Bradesco, réu na presente ação civil pública, acolhendo a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PRELIMINAR RENOVADA)

Na presente ação civil pública, denuncia o autor a ocorrência de quatro casos de concessão de crédito rural pelo réu a empregadores identificados como exploradores de trabalho em condições análogas às de escravo, nos anos de 2010 e 2011, em desconformidade com a Resolução nº 3.876, de 22 de junho de 2010, do Conselho Monetário Nacional, "que veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego". Sustenta que a conduta do réu denunciada "finda por inviabilizar a plena materialização de dois fundamentos do Estado Democrático de Direito: o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana; de modo que autoriza a intervenção do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista com o fim de efetivar políticas públicas de erradicação do trabalho escravo" (fls. 13).

Requeru, assim, **a condenação** do réu, com efeito "erga omnes" às filiais de todo o território nacional, a **"obrigação de não fazer consistente na abstenção de contratar ou renovar, ao amparo de recurso de qualquer fonte, operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, com pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo (cadastro instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego), em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração, em observância da Resolução n.º 3.876/2010, do Conselho Monetário Nacional, de modo a conferir eficácia às políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil"**.

Ainda, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Em contestação, o réu alegou a incompetência material da Justiça do Trabalho, preliminar que foi analisada pelo juízo "a quo" com os seguintes fundamentos (fls. 526/527):



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

"(...) Suscita o requerido preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. Alega que não manteve contrato de trabalho com os empregados de seus clientes que porventura tenham sido submetidos a condições análogas à de escravo. Aduz que a fiscalização no tocante ao cumprimento da Resolução n. 3.876/2010 pertence ao Sistema Financeiro Nacional e, obviamente, à União. Sustenta que somente a União é quem dispõe de competência privativa para editar leis sobre políticas de crédito. Assevera ainda não possuir esta Especializada competência penal. Entende que a competência para processar e julgar esta lide é da Justiça Federal.

Todavia, não lhe assiste razão.

Ainda que a causa de pedir mencione o descumprimento de resolução de autoridade monetária, no caso, o Conselho Monetário Nacional, a pretensão, no caso em comento, é obstar o descumprimento da legislação trabalhista e tutelar principalmente a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, insculpidos na Carta Constitucional, tendo em vista a norma ter o objetivo de evitar que trabalhadores sejam alocados em situação análoga à de escravo.

Nesse diapasão, a propositura desta lide tem por escopo evitar o descumprimento de resolução do CMN e, por conseguinte, viabilizar relações de trabalho que observem preceitos constitucionais e legais, atraindo, portanto, a competência desta Especializada, nos termos do artigo 114, I, da CF.

Ademais, inexistente pretensão penal condenatória.

Rejeito."

O banco réu renova a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada assente nos seguintes azos, "in verbis" (fls. 542): "(i) as pretensões ministeriais dizem respeito a regras utilizadas para os negócios do BRADESCO (para a concessão de crédito, investimentos, etc.) com terceiros em relações jurídicas de natureza civil e não trabalhista; e de que (ii) o fato de a pessoa física ou jurídica, destinatária do crédito, poderem ter relação de trabalho e/ou de emprego, nos seus âmbitos internos, caracterizadas, eventualmente, como a de analogia à escravidão, seria, definitivamente, um problema não do BRADESCO, mas, sim, daqueles clientes violadoras de direitos trabalhistas, o que não atrai a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a relação que se forma entre qualquer instituição financeira e seus clientes é de natureza civil, de consumo". Argumenta que a imposição de obediência a uma instituição financeira ao comando da Resolução nº 3.876/2010 do CMN, de uma dada política de crédito destituída de base legal, ainda que se sustente que busca combater o trabalho escravo, está fora dos limites do artigo 114, incisos I e/ou IX, da Constituição.

Conforme narração exordial, **a presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho tem como objeto a observância, pelo**



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

réu - Banco Bradesco, da Resolução nº 3.876/2010 editada pelo Conselho Monetário Nacional, como medida de efetivação de direitos fundamentais e de políticas públicas adotadas pela República Federativa do Brasil no combate ao trabalho escravo. Ainda, como narrado acima, pretendeu também o autor a condenação do réu em dano moral coletivo no importe não inferior a R\$ 50.000.000,00 pelo descumprimento da resolução em quatro operações de concessão de crédito nos anos de 2010 e 2011.

Referida resolução possui dois artigos assim editados:

"Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

No caso em tela, a parte requerida é uma instituição financeira que figura no polo passivo da ação por ter concedido crédito rural a outras pessoas jurídicas que supostamente submeteram trabalhadores a condições análogas às de escravo. Com efeito, o objeto da norma ora aventada está relacionado com a dignidade do trabalhador, todavia **não há qualquer relação material entre o banco/recorrente e o cidadão submetido a condição análoga a de escravo. Há apenas relação civil ou de consumo entre a instituição financeira e seu cliente (pessoa jurídica), supostamente inserido na chamada "lista suja" do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.**

Sempre bom lembrar que a competência da Justiça do Trabalho está assim fixada na Constituição:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

No caso em tela, **não se verifica a ocorrência de lide oriunda da relação de trabalho, não figurando o réu como empregador, tomador ou contratante de serviços.** Tampouco se trata de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Ressalte-se que quando o texto constitucional diz "lei", está se referindo especificamente à espécie normativa derivada do processo legislativo federal.

Embora visem coibir práticas de submissão do trabalhador a condições indignas, como maneira de efetivação de política pública sintetizada na Resolução nº 3.876/2010 do CMN, tanto a causa de pedir quanto o pedido referem-se a uma relação de consumo consistente na contratação ou renovação de operação de crédito rural, tendo como partes o réu, como instituição financeira que é, e seus clientes. Nesse diapasão, **a presente ação civil pública não visa tutelar as relações de trabalho estabelecidas entre o réu e seus empregados, mas o cumprimento de uma resolução da autoridade monetária federal que disciplina operações financeiras entre o banco/réu e seus clientes, não se tratando efetivamente de ação oriunda de relação de trabalho.**

Diante do exposto, conquanto o descumprimento da norma regulamentadora resvale em matéria trabalhista, consistente na coibição do trabalho indigno, há de se ter em mente precipuamente que **a realização de negócio creditício entre o banco e pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitam as normas trabalhistas não atrai a competência da Justiça do Trabalho,** nem mesmo residual.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, sob pena de ofensa ao artigo 114 da Constituição.

Nesse sentido, em caso análogo, tem decidido o E. TRT da 2ª Região:

"COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência material da Justiça do Trabalho é definida pela relação jurídica de base da



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

relação de trabalho, **não alcançando relações de consumo**, ainda que tenha reflexos no meio ambiente de trabalho de empresas clientes. (TRT da 2ª Região; Processo 1000645-23.2019.5.02.0014; Ac. 3ª Turma - Cadeira 5; Relatora Desembargadora ROSANA DE ALMEIDA BUONO; DEJT de 12-05-2021).

"COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF/88. A competência material da Justiça do Trabalho é definida pela causa de pedir e pelos pedidos formulados na inicial, **e não abarca relações de consumo a fim de tutelar o meio ambiente de trabalho das empresas clientes**. Pelo não provimento do recurso interposto." (TRT da 2ª Região; Processo: 1000686-37.2019.5.02.0063; Data: 01-09-2020; Órgão Julgador: 3ª Turma - Cadeira 4 - 3ª Turma; Relatora Desembargadora MERCIA TOMAZINHO)

Outro precedente do TRT da 2ª Região: Processo 1000641-81.2019.5.02.0047; DEJT de 03-02-2021; Órgão Julgador: 5ª Turma; Relator Desembargador JOSE RUFFOLO.

Essa também é a inteligência das seguintes decisões do oriundas do TST:

"I - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGENCIA da lei nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANÚNCIOS DE EMPREGO DISCRIMINATÓRIOS. ATO ILÍCITO QUE PRECEDE À FORMAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de agravo interno para adentrar no exame do agravo de instrumento . Agravo interno provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGENCIA da lei nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANÚNCIOS DE EMPREGO DISCRIMINATÓRIOS. ATO ILÍCITO QUE PRECEDE À FORMAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, para prevenir possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal . Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA da lei nº 13.467/2017. Discute-se nos autos a competência desta Justiça Especializada



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

para processar e julgar ação com a finalidade de proibir publicação, por jornais de grande circulação, de anúncios de emprego com cunho discriminatórios. A Constituição Federal é categórica ao definir que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (Art. 114, I). **O quadro fático é de que a hipótese é de relação de consumo, ou seja, não oriunda de relação de trabalho, com pretensão de coibir jornal de grande circulação de publicar anúncios de emprego, como já ressaltado, com cunho discriminatório. Diante desse contexto, o acórdão do Regional, ao admitir a competência da Justiça do Trabalho, violou o art. 114, I, da Constituição Federal.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-18200-11.2007.5.02.0008, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020, destaquei).

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos suscitados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COIBIR OS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PUBLICAR ANÚNCIOS DE EMPREGO E DE ESTÁGIO COM CARÁTER DISCRIMINATÓRIO. Não se vislumbra hipótese de a presente demanda - Ação Civil Pública com pretensão de coibir os jornais de grande circulação de publicar anúncios de emprego e de estágio - ser abarcada pela competência da Justiça do Trabalho, porquanto não se trata de ação oriunda de relação de trabalho, uma vez que não há lide entre empregado e empregador, nem tampouco de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho,** justamente, como dito, porque não há relação de trabalho. A questão relativa à discriminação nos anúncios de vagas de emprego ou estágio não é nova, e, de fato, desafia a atuação pronta e efetiva do Ministério Público. Todavia, trata-se de questão que precede à formação da relação de emprego, não decorrendo de nenhuma relação de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento" (RR-96000-63.2008.5.02.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 28/10/2011, destaquei).

Assim, dou provimento ao recurso e declaro a incompetência material desta Justiça Especializada para julgar o feito, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista **cabe a esta decidir acerca da existência de**



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

interesse jurídico que justifique a presença da União, do Banco Central do Brasil ou mesmo do Conselho Monetário Nacional, por se tratar de política por este último traçada, nos termos da **Súmula nº 150 do STJ**, que assim preceitua:

"SÚMULA 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Data da Publicação - DJ 13.02.1996 p. 2608"

Resta prejudicada análise do recurso do MPT.

Interpostos embargos de declaração pelo Parquet, o Tribunal Regional negou-lhes provimento mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

O autor opõe embargos de declaração às fls. 671/674, apontando omissão no tocante às alegações de que "a competência da Justiça do Trabalho não pressupõe, necessariamente, a existência de uma relação de trabalho anterior ou em concreto", sendo suficiente que a causa de pedir esteja relacionada a uma possível violação do valor social do trabalho", constituindo-se a Resolução nº 3.876 do Conselho Monetário Nacional em instrumento de política pública voltado à inibição de violação sociais e trabalhistas, a atrair, por si só, a competência desta Justiça Especializada. Alega que passou ao largo de apreciação no v. acórdão embargado o fato de que "a competência material se dá em razão da matéria discutida nos autos, e não em relação às pessoas (empregado e empregador)".

O julgado não padece dos vícios alegados.

Diversamente do alegado pelo autor, a análise da competência absoluta no presente caso foi aferida efetivamente a partir da matéria ventilada nos autos e não com base nas pessoas integrantes da relação jurídica, sendo assim decidido no acórdão embargado, como transcrevo na parte que interessa (fls. 635/636):

"(...) No caso em tela, a parte requerida é uma instituição financeira que figura no polo passivo da ação por ter concedido crédito rural a outras pessoas jurídicas que supostamente submeteram trabalhadores a condições análogas às de escravo. Com efeito, o objeto da norma ora aventada está relacionado com a dignidade do trabalhador, todavia não há qualquer relação material entre o banco/recorrente e o cidadão submetido a condição análoga a de escravo. Há apenas relação civil ou de consumo entre a instituição financeira e seu cliente (pessoa jurídica), supostamente



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

inserido na chamada 'lista suja' do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Sempre bom lembrar que a competência da Justiça do Trabalho está assim fixada na Constituição:

'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.'

No caso em tela, não se verifica a ocorrência de lide oriunda da relação de trabalho, não figurando o réu como empregador, tomador ou contratante de serviços. Tampouco se trata de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Ressalte-se que quando o texto constitucional diz "lei", está se referindo especificamente à espécie normativa derivada do processo legislativo federal.

Embora visem coibir práticas de submissão do trabalhador a condições indignas, como maneira de efetivação de política pública sintetizada na Resolução nº 3.876/2010 do CMN, tanto a causa de pedir quanto o pedido referem-se a uma relação de consumo consistente na contratação ou renovação de operação de crédito rural, tendo como partes o réu, como instituição financeira que é, e seus clientes. Nesse diapasão, a presente ação civil pública não visa tutelar as relações de trabalho estabelecidas entre o réu e seus empregados, mas o cumprimento de uma resolução da autoridade monetária federal que disciplina operações financeiras entre o banco/réu e seus clientes, não se tratando efetivamente de ação oriunda de relação de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

Diante do exposto, conquanto o descumprimento da norma regulamentadora resvale em matéria trabalhista, consistente na coibição do trabalho indigno, há de se ter em mente precipuamente que a realização de negócio creditício entre o banco e pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitam as normas trabalhistas não atrai a competência da Justiça do Trabalho, nem mesmo residual.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, sob pena de ofensa ao artigo 114 da Constituição.

(...)"

Assim, conforme excerto supra, não há a omissão apontada, sendo a competência efetivamente analisada de acordo com a matéria discutida nos autos e não em relação às partes envolvidas, como alega o autor. Os vícios acima ventiladas apresentam-se como mera insurgência contra a decisão com a qual não concorda o autor, o que não é permitido pela via eleita, a qual se destina apenas à correção dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, os quais não se observa no caso. Caberá ao autor, na presente hipótese, valer-se do recurso próprio, considerando que este órgão julgador exauriu a prestação jurisdicional que lhe competia, inexistindo omissão no acórdão de fls. 628/639.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho defende ser da competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da presente lide. Sustenta que a observância da vedação de concessão de crédito para empregadores flagrados submetendo trabalhadores a situações análogas à de escravo, conforme preceituam as Resoluções nº 3.876/10 e 4.327/14 do Conselho Monetário Nacional deve ser apreciada no âmbito desta Justiça Especializada. Indica violação dos arts. 109, I, e 114, I e IX, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Ainda que deva ser reconhecida a **transcendência jurídica** da matéria examinada, considerando tratar-se de questão nova envolvendo os limites da competência constitucional fixada para a Justiça do Trabalho, **o recurso de revista não alcança conhecimento.**

No que concerne ao apontamento de violação do art. 83, III, da Lei Complementar 75, reputa-se impertinente a indicação porquanto o preceito limita-se a fixar a "competência" do Ministério Público no sentido de reconhecer-lhe a legitimidade ativa para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho,



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Note-se que o dispositivo não tem o condão de delimitar, reduzir ou elastecer a competência material da Justiça do Trabalho devidamente fixada no âmbito constitucional.

No que concerne aos arts. 109, e 114, I e IX, da Constituição Federal, tampouco se verifica a ofensa aos citados dispositivos.

Em relação ao inciso I do art. 114, este disciplina a competência geral da Justiça do Trabalho para as ações oriundas da relação de trabalho, o que não é o caso dos autos, haja vista que **a presente ação civil pública busca contestar a higidez e a validade de operações de crédito firmadas entre o banco réu e seus clientes, com fundamento em normas e atos que não disciplinam qualquer aspecto da relação de emprego ou de suas repercussões, ao contrário, buscam reger, no âmbito de relações jurídicas de outra natureza (civil/consumerista), os possíveis desdobramentos do ato administrativo de inclusão do nome do empregador no cadastro instituído e mantido no âmbito do Ministério do Trabalho.**

Em relação ao cadastro de empregadores que mantiverem trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído e alimentado no âmbito do Ministério do Trabalho, a competência material da Justiça do Trabalho exaure-se no julgamento de demandas em que se discute a imposição de penalidades administrativas (art. 114, VII, da CF), e das ações civis públicas ou coletivas interpostas em face dos empregadores, nessa qualidade, não alcançando situações em que a instituição bancária figure como ré em razão da relação civil mantida com o empregador cujo nome foi incluído no cadastro

Já no que concerne ao inciso IX do art. 114 da Carta Constitucional, forçoso observar que o dispositivo limita-se a fixar a competência material da Justiça do Trabalho para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”, ou seja, a par do caráter genérico do dispositivo, é imperativo reconhecer a exigência quanto à mediação legislativa, o que inexistente no caso, à míngua de qualquer previsão que contemple de forma específica a competência da Justiça do Trabalho para julgar lide que envolva relações consumeristas.

No que tange à determinação de remessa dos autos à Justiça Comum Federal, não há retoques a fazer no que concerne ao acórdão regional



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

impugnado, porquanto, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, “competete à Justiça Federal decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. Em tal contexto, ainda que porventura a competência não se estabeleça no âmbito da Justiça Federal, impende considerar que não cabe à Justiça do Trabalho decidir eventual conflito negativo de competência e tampouco avocar para si a matéria por exclusão.

Por fim, cumpre observar que os arestos colacionados à divergência **carecem de especificidade, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST**, porquanto não se discute naqueles processos a mesma matéria fática controvertida nestes autos, pertinente competência da Justiça do Trabalho para julgar ações nas quais se contesta a higidez e a validade das operações de crédito firmadas pelo réu e pessoas cujos nomes forem incluídos no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo.

Nesse sentido, o primeiro aresto, oriundo da SBDI-1 do TST, trata da matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública envolvendo políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil, discussão diversa daquela tratada nestes autos, em que se debate a possibilidade de que esta Especializada julgue ação civil pública cujo objeto tem pertinência com relações civis/consumeristas firmadas entre o banco réu e seus clientes. Já o segundo aresto, proveniente do TRT da 16ª Região, não discute a matéria alusiva à competência material da Justiça do Trabalho, limitando-se a tratar do mérito da demanda pertinente dano moral coletivo deferido em razão do descumprimento da Resolução nº 3.876/20120 do Conselho Monetário Nacional (ainda que a matéria de fundo possua certa identidade, é certo que o tema objeto da insurgência sob exame tem relação com a preliminar de incompetência material).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 30 de novembro de 2022.



PROCESSO Nº TST-RR-107-58.2019.5.10.0007

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004F599D8659EE604.